

O DIREITO ADMINISTRATIVO DO DESPORTO E O “TIRO AOS POMBOS”: A SOLUÇÃO PARA UMA PRÁTICA PROIBIDA

Artur Flamínio da Silva¹

Resumo: O presente artigo tem como objectivo principal estudar em que medida é possível sustentar a legalidade da prática conhecida como “tiro aos pombos”, enquadrando-a à luz das normas de Direito Administrativo respeitantes à federação desportiva que exerce poderes públicos e que é responsável pela regulação da referida prática. No fim do texto, conclui-se pela incompatibilidade da prática de “tiro aos pombos” com as normas jurídicas vigentes.

Sumário: I. Enquadramento e nota prévia; II. O conceito de Desporto; III. O fenómeno de auto-regulação por federações desportivas: observações à luz do Direito Administrativo; IV. O “tiro aos pombos” e os argumentos que sustentam a sua (in)admissibilidade legal; V. Reflexões finais.

I. ENQUADRAMENTO E NOTA PRÉVIA

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade.



m primeiro lugar, cumpre esclarecer que o presente texto consubstancia, com alguns aditamentos e desenvolvimentos, o essencial da exposição que efectuámos no I Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais, que teve lugar no dia 9 de Junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa².

Não se pode, a este respeito, ignorar o tom essencialmente oral e sintético que esteve na origem das reflexões que aqui se reúnem, sem, no entanto, se descurar a cientificidade indispensável para a sua publicação. Em todo o caso, optou-se – quer por razões de tempo e que não permitiram um maior aprofundamento de muitas das ideias que se desenvolveram, quer por se tratar de um texto essencialmente didático e que pretende ser uma aproximação despretensiosa ao tema – por uma visão própria, mas que remete para um estudo mais aprofundado para os textos de outros autores que, mais desenvolvidamente, relativamente a aspectos mais particulares se possam ter expressado ou reflectido.

Em segundo lugar, cumpre mencionar que o tratamento do tópico em causa por parte do autor assenta em perplexidades que lhe são conhecidas desde a Licenciatura, na qual sob a regência do Senhor Professor Doutor Vasco Pereira da Silva, teve oportunidade, na disciplina de Direito do Ambiente, de ter contacto com os problemas jurídicos que se colocam, entre nós, no que concerne ao estatuto jurídico dos animais. Entre as várias posições que se podem adoptar, não deixa, porém, o autor de mencionar que um dos postulados do presente texto – sem prejuízo de uma evidente abordagem científica – é a da necessidade de proteger os animais de práticas bárbaras ou que impliquem um sofrimento injustificado. Parte-se, assim, do pressuposto de

² Muito agradeço o convite dirigido pela organização do I Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais e, em particular, na pessoa do Senhor Professor Doutor Fernando Araújo, o qual muito me honrou.

que “[o]s animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de protecção jurídica em virtude da sua natureza” – Código Civil³ – artigo 201.º-B⁴, ou para recolher parcialmente inspiração no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, haverá uma preocupação em garantir o “bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis”⁵.

Por fim, numa delimitação positiva e de demonstração de relevância do tema, mencione-se que o estudo que se publica tem como função essencial explorar as dúvidas jurídicas que se podem colocar no tocante à existência de uma federação desportiva que exerce poderes públicos (e que se submete ao Direito Administrativo) que é responsável por regular uma actividade humana acompanhada da participação de animais e é conhecida como tiro ao voo ou mais coloquialmente reconhecida como “tiro aos pombos”. De um modo muito simplista, a actividade física humana em causa consiste no acto disparar com armas de caça na sequência de serem soltos um ou mais pombos, servindo os animais (os pombos) de alvo em pleno voo, revelando-se como objectivo principal desta actividade causar a morte a um número máximo possível de pombos, sendo o vencedor o que mais

³ Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na redacção da Lei n.º 64/2018, de 29 de Outubro.

⁴ Sobre o estatuto de Direito Civil dos animais, cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, Lisboa, 2017, *passim*. Cfr., igualmente, A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março”, in *Revista de Direito Civil*, Lisboa, n.º 2 (2017), pp. 317 e ss. e CARLOS CASTELO BRANCO, “Algumas Notas sobre o Estatuto Jurídico do Animal”, in *Revista do CEJ*, n.º 1 (2017), pp. 67 e ss.

⁵ A posição em causa não coloca o autor na necessidade de tomar posição quanto à questão de se defender uma concepção que se centre no ser humano enquanto sujeito exclusivo de direitos (antropocêntrica) ou, se pelo contrário, se deverá admitir uma subjectivização – pelo menos plena e contraposta ao ser humano – da protecção atribuída aos animais, designadamente através da atribuição de direitos. Sobre este problema, cfr., por todos e entre nós, FERNANDO ARAÚJO, *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra, Almedina, 2003 pp. 18 e ss. De interesse também, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “O Animal: Coisa ou *Tertium Genus*?”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Volume II, Lisboa, Católica Editora, 2011, pp. 221 e ss.

pombos matar.

É, a este respeito, sabido que o tema do “tiro aos pombos” é, entre nós, já clássico⁶, mas a verdade é que as mais recentes iniciativas legislativas demonstram que, na senda das críticas da doutrina, existe uma preocupação muito particular em proibir a prática. Neste sentido, o que com este estudo se pretende é precisamente demonstrar que, não obstante a necessidade de se estabelecer uma proibição expressa da actividade – e que resolverá todas as dúvidas que rodeiam a ilicitude da prática –, existem, no quadro vigente, respostas que permitem concluir, com algum grau de segurança, pela inadmissibilidade legal no ordenamento jurídico português da actividade conhecida como “tiro aos pombos”⁷.

II. O CONCEITO DE DESPORTO

A noção de Desporto tem um cariz polissémico⁸, sendo, diríamos nós, uma definição por natureza inacabada, variando em cada uma das disciplinas científicas. Num conceito

⁶ V., por exemplo entre nós, JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº 13 (2000), pp. 231 e ss., ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 339 e ss. e CARLA AMADO GOMES, “Desporto e Protecção dos Animais: Por um Pacto de Não Agressão”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 749 e ss.

⁷ V., a este respeito, o Projecto de Lei n.º 361/XIII/2^a (proposto pelo Partido-Pessoas-Natureza [PAN]), que data de Dezembro de 2016, sugerindo a criação de uma alínea h) ao artigo 1.º da Lei de Protecção aos Animais (Lei n.º 92/95, na redacção da Lei n.º 69/2014), com o seguinte conteúdo “Tiro ao voo, entendendo-se como tal a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo”. Mais recentemente e depois da nossa exposição que serviu de fundamento para a realização deste trabalho, não se ignora que o PAN sugeriu a inclusão no Orçamento de Estado de 2019 de uma regra que proibisse definitivamente a prática do “tiro aos pombos”.

⁸ Sobre esta questão desenvolvidamente, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 43 e ss.

meramente indiciário, entendemos que o conceito de Desporto representa “a actividade física humana desenvolvida no quadro de uma competição organizada e regulada de acordo com regras produzidas por uma federação desportiva nacional ou internacional”⁹.

A actividade física humana híbrida, na qual o ser humano desenvolve actividades físicas em conjunto ou auxiliado por animais encontra-se incluída (pense-se na equitação), o mesmo sucedendo com as actividades que importem a coordenação de movimentos corporais como, por exemplo, o tiro ao alvo, enquadrando-se nesta noção, desde que se verifique uma estrutura institucional de regulação que é um elemento determinante para permitir apurar a existência de um Desporto, uma vez que a competição (profissional ou não) é um aspecto decisivo do conceito de Desporto¹⁰.

Acresce, no entanto, que a estes elementos deve também adicionar-se, sendo um pressuposto essencial, que a actividade humana implique o cumprimento de um critério finalístico, designadamente na inexistência de uma prática degradante ou que implique sofrimento para o animal nas actividades físicas híbridas, quando não exista uma habilitação legal (excepcional) que permita o desenvolver dessa actividade. Neste sentido, para apurar se a prática do “tiro aos pombos” se deve qualificar ou não como Desporto, importa averiguar se é possível, à luz do quadro jurídico vigente, entender que a mesma é lícita.

III. O FENÓMENO DE AUTO-REGULAÇÃO POR FEDERAÇÕES DESPORTIVAS: OBSERVAÇÕES À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Para perceber o contexto jurídico que rodeia a actividade

⁹ ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 46 e ss.

¹⁰ V. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 47.

conhecida como “tiro aos pombos” é importante realizar um breve excurso no que respeita à organização administrativa portuguesa relativa a entidades privadas que se ocupam de regular as competições desportivas portuguesas¹¹.

Em primeiro lugar, cumpre reter que se trata de um fenómeno de auto-regulação por entidades privadas¹² que, no âmbito de poderes públicos, se submetem ao Direito Público. Por regulação desportiva entendemos a situação em que (i) *existe uma entidade responsável por qualquer intervenção que ocorra na competição desportiva*; (ii) *se criam regras que permitem estabelecer as normas de funcionamento e de acesso à competição desportiva*; (iii) *seja exercido um poder de controlo respeitante ao cumprimento da normatividade criada que se manifesta no exercício de um poder de disciplina que imponha o respeito pelo cumprimento das normas desportivas*¹³.

Em segundo lugar, não se pode, a este respeito ignorar que as federações desportivas exercem¹⁴, quando obtenham o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva (EUPD), poderes públicos¹⁵, sendo assim submetidas ao Direito Administrativo no

¹¹ Relativamente a este aspecto, cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 245 e ss., da qual a exposição subsequente será fortemente tributária, embora sintetizando os pontos essenciais.

¹² Em particular, sobre o fenómeno de auto-regulação por privados, cfr., por todos, VITAL MOREIRA, *Auto-regulação profissional e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 80 e ss.

¹³ V., neste sentido, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 22, nota 2.

¹⁴ Por federação deve entender-se, em regra, a «[a]ssociação de entidades colectivas a quem a ordem jurídica reconhece uma personalidade jurídica autónoma das entidades que a integram». Cfr. PAULO OTERO, «Federação Desportiva», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 2.º Suplemento, Lisboa, 2001, p. 332. A federação desportiva é, portanto, uma entidade que agrega a associação de associações desportivas distritais, mas que também regula o licenciamento da actividade de outras pessoas colectivas ou singulares que pretendam competir no quadro organizativo por esta regulado. (¹⁵) Sobre a consideração de que as federações desportivas, ainda que exerçam poderes públicos, devem continuar a ser qualificadas com entidades privadas, V., entre outros, VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra,

que concerne aos poderes de organização, disciplina e regulamentação da competição desportiva¹⁶, de acordo com o disposto no artigo 19.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto¹⁷) e os artigos 10.º e ss. do Regime Jurídico das Federações Desportivas^{18/19}.

A primeira consequência desta realidade é a submissão ao Direito Administrativo no que concerne ao exercício de poderes públicos. A especificidade do Direito português manifesta-se, de acordo com o previsto no artigo 14.º, n.º 1, da LBAFD e no artigo 2.º, do RJFD, no facto de as federações desportivas sujeitas a um tal estatuto são configuradas como «pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos» que, todavia, se comprometem a estabelecer um conjunto de objectivos estatutários mínimos cumulativos e que, concomitantemente, obtenham o EUPD.

Coimbra Editora, 1997, p. 557, PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 780, PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 862, MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *O Novo Regime das Federações Desportivas*, in *Desporto & Direito*, n.º 19 (2009), p. 20, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 532 e ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 245 e ss. Registe-se, porém, a posição de JORGE MIRANDA que qualifica as federações desportivas como associações públicas. Cfr. “As Associações Públicas no Direito Português”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XXVII (1986), p. 75.

¹⁶ Caso existam, o mesmo se aplica às as ligas profissionais.

¹⁷ Doravante LBAFD (LBAFD = Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro).

¹⁸ Designado, doravante, como RJFD (RJFD = Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 101/2017, de 28 de Agosto).

¹⁹ As federações desportivas sujeitas a este regime englobam «clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade», cfr. artigo 14.º LBAFD. As ligas profissionais devem ser reconduzidas a associações de clubes, sociedades desportivas e – quando tal esteja previsto legalmente e nos estatutos das ligas profissionais – outros agentes desportivos que exercem poderes públicos por delegação das federações unidesportivas de uma determinada modalidade na qual exista uma competição profissional. Cfr. os artigos 22.º, n.º 1, 3 e 4, da LBAFD e 27.º, n.º 2 e 3, do RJFD.

Na verdade, as federações desportivas portuguesas que adquiram este estatuto jurídico serão, portanto, associações constituídas ao abrigo do disposto nos artigos 157.º e ss. do Código Civil²⁰, mas a quem – uma vez que cumprem determinados requisitos legais – podem ser reconhecidas prerrogativas do exercício de poderes públicos, desde que manifestem a sua vontade nesse sentido (sendo este o seu âmbito subjectivo). Em contrapartida, o legislador consagra-lhes um conjunto de direitos e deveres que são o pressuposto da manutenção deste estatuto legal. A federação desportiva que adquira, finalmente, o EUPD torna-se, por conseguinte, numa *entidade privada que exerce poderes públicos de autoridade*.

A obtenção deste estatuto jurídico permite, segundo os artigos 19.º, n.º 1, da LBAFD e 10.º e ss. do RJFD2014, que a federação desportiva exerça, de um modo exclusivo, poderes regulamentares, disciplinares e «outros de natureza pública»²¹ (a que corresponde o poder de organização de competições²²), bem como um conjunto de correspondentes direitos e deveres. Os direitos, consagrados no artigo 13.º, n.º 1, do RJFD, dividem-se, exemplificativamente, entre²³ direitos de “natureza participativa”²⁴; de “apoio público”²⁵; de “uso de denominação

²⁰ Devem ainda adquirir, em momento anterior, o estatuto de mera utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, na redacção do Decreto-Lei n.º 391/2007.

²¹ Entre estes estão, a nosso ver, a «organização do desporto», por exemplo, que está em causa quando existir a inscrição de um de um desportista na federação desportiva que exerça poderes públicos. Cfr. PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 861.

²² V., sobre este assunto, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 249 e ss.

²³ Seguindo classificação empreendida por JOSÉ MANUEL MEIRIM. Para mais desenvolvimentos sobre cada um destes direitos, cfr. *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 555 e ss.

²⁴ Estes direitos reconduzem-se aos direitos que envolvem a participação na definição da política desportiva nacional e à representação no Conselho Superior do Desporto conforme as alíneas a) e b) do artigo 13.º, n.º 1, do RJFD respectivamente.

²⁵ Cfr. o artigo 13.º, n.º 1, do RJFD, alínea c) garantindo as receitas que, por lei, forem consignadas às federações desportivas.

especial”²⁶ e de “natureza desportiva”²⁷. A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva consubstancia, todavia, a existência de um conjunto de obrigações que se manifestam, tal como previsto nos artigos 19.º, n.º 3 da LBAFD e 13.º, n.º 3 do RJFD, no dever de “cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão”. Um dos direitos mais importantes é a possibilidade de, nos termos do artigo 13.º, alínea c) do RJFD, lhe serem consignadas receitas pelo próprio Estado. É o caso da situação que decorra da celebração de contratos programa, nos termos do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 10 de Janeiro (v. o artigo 3.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2)).

IV. O “TIRO AOS POMBOS” E OS ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A SUA (IN)ADMISSIBILIDADE LEGAL

De acordo que o exposto anteriormente, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 3.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), no qual se dispõe que “[a] FPTAC superintende as disciplinas da modalidade de tiro com armas de caça”²⁸, enuncia-se, além disso, exemplificativamente quais as modalidades em causa, contando precisamente nesses exemplos aí previstos com a menção

²⁶ V. alínea j) do artigo 13.º, n.º 1, do RJFD que consagra a prerrogativa do uso da denominação “utilidade pública desportiva”.

²⁷ Entre estes direitos estão, segundo as alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 13.º, n.º 1, do RJFD2014: a filiação e participação em organismos internacionais reguladores da modalidade, o uso dos símbolos nacionais, a regulamentação dos quadros competitivos da modalidade, a possibilidade de atribuição de títulos nacionais e a possibilidade de exercício do poder disciplinar sobre todos os agentes desportivos que se submetam ao seu poder disciplinar.

²⁸ Os estatutos, na versão em vigor, encontram-se disponíveis em: (http://www.fptac.pt/ESTATUTOS/ESCRITURA_PUBLICA_2017/ESCRITURA_PUBLICA_DE_ALTERACAO_PARCIAL_DE_ESTATUTOS_09_FEV_2017.pdf).

expressa do “tiro em voo”, pelo que a regulação desta “modalidade” se pode incluir no âmbito da regulação relativa ao Direito Administrativo do Desporto. Neste mesmo sentido, os regulamentos emanados pela FPTAC²⁹ serão regulamentos administrativos que foram emitidos ao abrigo de poderes públicos, designadamente os poderes de regulamentação de uma actividade³⁰. Deve-se, neste sentido, mencionar que, para o desenvolver desta actividade de regulação, na qual se inclui também da prática do “tiro aos pombos”, segundo informações oficiais e de acordo com o contrato programa n.º 262/2018, de 20 de Abril, celebrado entre o Estado e a federação portuguesa de tiro com armas de caça, a federação é financiada pelo Estado no valor total de 201.415,00 €³¹.

Como vimos, a actividade comumente conhecida como “tiro aos pombos” é considerada uma actividade física humana híbrida que consiste numa competição em que, com armas de caça, são disparados tiros com vista à morte de pombos que são soltos, sendo, no final, o vencedor das competições aquele que contabilizar maior número de pombos mortos. O que se pretende, a este respeito, verificar é precisamente se a actividade em causa permite concluir pela conformidade desta com o ordenamento jurídico vigente. Serão, assim, analisados os argumentos que, em regra, têm sido utilizados para sustentar a licitude do “tiro aos pombos”, analisando-os criticamente.

Esta prática poderia estar, numa primeira análise, em

²⁹ O Regulamento do Tiro ao Voo da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça na versão em vigor a partir de 2 de Novembro de 2017, encontra-se publicado em (http://www.fptac.pt/Regulamentos/TV/2017/REGULAMENTO_TV.pdf).

³⁰ Contra esta conclusão, ainda que em quadro jurídico anterior, JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº 13 (2000), pp. 286 e ss. Sobre a evolução jurisprudencial, legal e doutrinal do exercício de poderes públicos pelas federações desportivos, cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 107 e ss.

³¹ Publicado no *Diário da República* n.º 78/2018, Série II de 20 de Abril de 2018.

estreita contradição com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei de Protecção aos Animais (Lei n.º 92/95, na redacção da Lei n.º 69/2014), na qual se define que: “São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

São, no entanto, utilizados vários argumentos para justificar a licitude da actividade do “tiro aos pombos”. Vejamos alguns³².

A primeira observação a efectuar, ainda antes de avançarmos para a análise da argumentação individualmente considerada, é precisamente que existe, enquanto regra geral, uma proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”, conforme disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, na redacção da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto (Lei de Protecção aos Animais).

Passando para o primeiro argumento que pretende fundar

³² Pela natureza da exposição e, conseqüentemente, do presente trabalho, não se verão detalhadamente todos os argumentos, mas somente aqueles – ainda que com uma elevada carga subjectiva da escolha por parte do autor – que devem ser considerados mais relevantes. Sobre um excuro crítico relativamente à jurisprudência que se ocupou do tema, v. CARLA AMADO GOMES, “Desporto e Protecção dos Animais: Por um Pacto de Não Agressão”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 750 e ss. Para uma exposição circunstanciada e feliz de alguns dos argumentos utilizados no texto, cfr. ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 551 e ss. e JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº 13 (2000), pp. 248 e ss. Não se pode ignorar, a este respeito, que muitos dos argumentos foram analisados na jurisprudência portuguesa, mas conforme reconhece CARLA AMADO GOMES, a verdade é que “[o]s acórdãos sobre tiro aos pombos são francamente descoroçoantes (quase cruéis na sua insensibilidade)”. Cfr. “Direito dos Animais: um ramo emergente?” in *Animais: Deveres e Direitos*, E-book da conferência promovida pelo ICPJ em 11 de Dezembro de 2014, pp. 49 e ss., disponível em (https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf).

a licitude da actividade do “tiro aos pombos”, este reside na constatação de que o ordenamento permite, em certos casos, que possam ocorrer violências injustificadas contra animais, uma vez que existem excepções à regra geral na Lei de Protecção aos Animais, designadamente para a tourada, a arte equestre, a investigação científica ou a caça (v. o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), e) e f) da Lei de Protecção aos Animais). Este argumento é facilmente rebatível, uma vez que não se encontrando a actividade de “tiro aos pombos” expressamente exceptuada pela Lei de Protecção de Animais, não pode esta ser senão avaliada à luz da regra geral que é a proibição³³.

O segundo argumento sustenta-se num contexto histórico de interpretação da intenção do legislador e considera poder encontrar-se um fundamento para a licitude da actividade do “tiro aos pombos”, nomeadamente, pelo facto de o Projecto de Lei n.º 107/VI, no artigo 3.º, n.º 1, alínea j), proibir a organização de provas de tiro a animais vivos e, posteriormente, em substituição deste, o Projecto de Lei n.º 530/VI³⁴, na alínea j) do artigo 3.º, n.º 1, fazer expressa referência à proibição da organização

³³ Negando este argumento, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº 13 (2000), pp. 269, com base em três pressupostos (i) a desnecessidade de o legislador se pronunciar duplamente quanto às práticas proibidas, quando estabelece uma proibição geral; (ii) a importância de desvalorização do elemento histórico na interpretação da norma; (iii) na complexidade que envolve o procedimento legislativo não poder envolver e atribuir um significado na interpretação de um texto legal com base na eliminação de uma alínea. Por outro lado, como bem reconhece ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 554 e 555, “se da excepcional autorização legal daquelas actividades se pode concluir alguma coisa é que, através de uma interpretação enunciativa por argumento *a contrario*, o tiro aos pombos não é ressalvado, pelo que se insere, plenamente, no âmbito de proibição da cláusula geral do artigo 1.º, n.º 1”.

³⁴ O Projeto Lei n.º 107/VI pode ser consultado em (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=4177>) Por sua vez, o Projecto de Lei n.º 530/VI encontra-se disponível aqui: (<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=3304>).

de provas de tiro a animais vivos. Tal solução não veio a ser acolhida pela Lei de Protecção aos Animais, pelo que a actividade estaria autorizada³⁵. Esta argumentação, parece-nos muito formal e pouco convincente. Com efeito, estando previsto uma genérica proibição não caberia ao legislador densificar todas as potenciais situações que pudessem encontrar abrigo nessa proibição³⁶.

O terceiro argumento recorrentemente utilizado funda-se na existência de uma razão de identidade entre as denominadas “largadas” – legalmente admitidas – e a prática que se assume como o “tiro aos pombos”³⁷.

³⁵ V. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2004, processo n.º 04B3354, denotando que a “referida proibição não passou para a Lei em análise, e não resulta da discussão parlamentar a motivação dessa supressão. Perante esse circunstancialismo, é razoável que o intérprete conclua no sentido de que o legislador pretendeu manter a licitude da prática desportiva de tiro ao voo de pombos. Mas também não é absolutamente descabido o entendimento da recorrente no sentido de que tal supressão foi pensada em razão da consideração da sua desnecessidade por virtude de a proibição já constar do proémio e do n.º 1 do artigo 1º da referida Lei. Daí que o elemento histórico da Lei em causa não seja decisivo para a determinação sobre se o seu artigo 1º, n.º 1 inclui ou não a proibição da prática desportiva de tiro ao voo de pombos. Dir-se-á também, por antecipação, não assumir qualquer relevo, neste ponto, o facto de oito deputados, cerca de quatro anos depois da publicação desta Lei, haverem apresentado um projecto de lei sobre a protecção dos animais com vista a tornar-lícita a prática de tiro com alvos vivos desde que sob a égide de uma federação desportiva, tal como não releva a circunstância de os deputados de um dos grupos parlamentares haverem apresentado, cerca de dois anos depois da publicação da Lei, um projecto para a sua alteração no sentido da proibição de forma expressa das provas de tiro com animais vivos”.

³⁶ Cfr. ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 562 e 563.

³⁷ V., neste sentido, precisamente o Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Março de 2007, processo n.º 06B4413, afirmando que “a morte de animais através de tiro ao voo, é lícita em relação a outras actividades desportivas designadamente à cinegética e não se vê que exista grande diferença, nem se considera, como pretende a recorrente fazer crer que não há semelhança na morte de outros animais, como nas largadas com a morte dos pombos que também ocorre por largada deles embora em locais diversos. Nem se diga que num caso o tiro se destina a desenvolver a perícia do atirador e no outro caso a desenvolver uma actividade lúdica, porquanto em ambos os casos se desenvolvem as referidas actividades”.

Com efeito, conforme enunciado, a caça encontra-se expressamente excluída da proibição da Lei de Protecção dos Animais, de acordo com o estabelecido no artigo 1.º, n.º 3, alínea f). Nos termos da Lei de Bases Gerais da Caça (Lei n.º 173/99, na redacção da Lei n.º 2/2011), no artigo 2.º, alínea b) a caça assume-se como “a forma de exploração racional dos recursos cinegéticos, sendo estes últimos, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º, alínea a), considerados “as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os que sejam sedentários no território nacional quer os que migram através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da presente lei, considerando o seu valor cinegético em conformidade com as convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa”.

Por outro lado, de acordo com o artigo 2.º, alínea c), o conceito de exercício de caça ou acto venatório corresponde a “todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição”.

Sendo certo que a prática do tiro aos pombos não se enquadra em nenhum destes conceitos, existe, no entanto, a tentativa de a equiparar às denominadas “largadas” que se encontram expressamente admitidas pelo Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça (Decreto-Lei n.º 202/2004, na redacção do Decreto-Lei n.º 24/2018).

Com efeito, nos termos do artigo 2.º, alínea r) do Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça, as largadas consistem na “libertação, em campos de treino de caça, de espécies cinegéticas criadas em cativeiro e de variedades domésticas de *Columba livia* para abate no próprio dia”, sendo expressamente permitida, de acordo com o artigo 55.º, n.º 8, a utilização de pombos

nestas largadas.

No artigo 88.º, n.º 2, é também mencionada a jornada de caça aos pombos, actividade que é também admitida pelo artigo 103.º, n.º 1, do mesmo diploma, mas, na verdade, esta actividade de caça, expressamente excepcionada não é estruturalmente comparável ao “tiro aos pombos” – desde logo, porque não assume um fim meramente lúdico ou competitivo com intenção objectivamente violenta e cruel – e, por outro lado, as “largadas” servem um mero propósito de treino para a actividade de caça, podendo ainda afirmar-se que a prática de “tiro aos pombos” não se encontra legitimidade por este argumento de uma identidade próxima³⁸.

O quarto argumento resume-se à ideia de que, na prática do “tiro aos pombos”, a morte dos animais ocorre de forma rápida, sem sofrimento cruel e prolongado e, portanto, admissível à luz da Lei de Protecção dos Animais. Trata-se, a nosso ver, de um argumento também facilmente rebatível. É sabido que nem todos os pombos são “alvos bons” – no sentido de que foram atingidos pelo atirador³⁹ e são, eventualmente, mortos em terra com um segundo tiro –, podendo, numa nomenclatura regulamentar, existir “alvos maus ou nulos”⁴⁰, que são aqueles que conseguem, por exemplo, voar para um perímetro fora do campo

³⁸ Cfr. ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 555, denotando que “[e]ssas largadas justificam-se aí (e só aí), na medida em que permitem apurar a perícia dos caçadores ou a aprendizagem dessa perigosa actividade. Trata-se de uma actividade instrumental a uma prática excepcionalmente lícita – a caça – nos termos da lei que a regula”.

³⁹ V. JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº 13 (2000), p. 251, afirmando que “o atirador pode não ter a sua habilidade afinada para conseguir esse resultado e apenas alcançou um resultado menor, da óptica dos praticantes desta actividade, que é do ferimento e não o da morte do pombo”.

⁴⁰ Cfr. o Capítulo III, designadamente os artigos 38.º e ss. do Regulamento do Tiro ao Voo da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.

de tiro ou que não foram atingidos. Neste sentido, pode até o pombo ser atingido e não morrer com um segundo tiro, ficando em sofrimento cruel ou até, como é prática corrente, serem quebradas vértebras cervicais do pombo pelos responsáveis da organização da competição em particular⁴¹. Importa, no entanto, realçar que o critério determinante do artigo 1.º, n.º 1, da Lei de Protecção aos animais não reside na impreterível inexistência de uma morte rápida ou num sofrimento cruel que culmine numa morte, mas antes na “necessidade” da morte, do sofrimento cruel e prolongado ou das graves lesões que se possam infligir a um animal. O argumento determinante contra este entendimento é que a prática de tiro em voo pode muito facilmente continuar a existir, mas sem os pombos.

Conforme reconhecido pela doutrina⁴² e por alguma

⁴¹ V. o entendimento contrário do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Março de 2007, processo n.º 06B4413, no qual foi relator o Conselheiro Gil Roque, argumentando que “[n]a verdade, mesmo que o pombo não tenha morte imediata com o tiro, e ainda fique vivo, por o atirador não o ter atingido certamente ele é, “imediatamente abatido, por meio de quebra das vértebras cervicais”. Assim, se as lesões de que foi objecto em consequência do tiro forem graves ele não continua a sofrer cruelmente, uma vez que é morto imediatamente após ter sido ferido, através de um meio rápido, não se tratando por isso de um sofrimento cruel e prolongado. Por outro lado, pelo facto de lhe terem sido arrancadas previamente algumas penas da cauda, para lhe imprimir maior irregularidade no voo, não se considera que se lhe inflija grande sofrimento, antes lhe permite poder mais facilmente despistar o atirador, uma vez que é precisamente com esse fim que lhe são arrancadas as penas da cauda”.

⁴² V., por exemplo, contra este entendimento o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Dezembro de 2000, processo n.º 00A3282, afirmando que “[a] cresce, a inviabilidade de uma substituição, rentável e razoável, da actividade do tiro ao voo, pela do tiro aos pratos, a hélices, ou por qualquer outro meio, ou processo; Na verdade, a modalidade, em apreço, reveste-se de características, próprias, específicas e autónomas, segundo os entendidos e peritos no campo, que a arvoram e tornam numa actividade de tiro, como tal, e que não é substituível, por outra qualquer”. V., a este respeito, em sentido contrário a esta jurisprudência, ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 560, afirmando que “[o] conceito de necessidade deve, pois, ser entendido em sentido rigoroso: saber se as violências podem ser justificadas pelos fins que se visam atingir; sendo neste caso a perícia na prática de tiro ao alvo em movimento, a diversão dos seus praticantes na prática daquele desporto, com vista ao “equilíbrio

jurisprudência⁴³, é possível que a prática continue a desenvolver-se (ainda que em moldes diferentes), designadamente com a substituição dos pombos por pratos ou hélices⁴⁴. Adiantaria, inclusivamente, que poderia até ponderar-se a utilização de drones, os quais poderiam até na sua aparência assemelhar-se em muito a pombos⁴⁵. Cai, assim, o argumento da necessidade. É, a nosso ver, uma prática proibida.

O quinto e último argumento é aquele que, no nosso entendimento, se apresenta aquele como mais facilmente refutável. Este último assenta na ideia de que o “tiro aos pombos” enquanto competição organizada pela FPTAC, e uma vez que a esta foi concedida o EUPD, deve entender-se que existe um certo reconhecimento estadual da admissibilidade legal da actividade, que, assim, se encontra legitimada⁴⁶. Com efeito, a federação

bio-psíquico do Homem”, não podendo deixar de se concluir que “o tiro aos pombos é uma actividade manifestamente desnecessária porque existe uma alternativa em tudo equivalente: o tiro aos pratos e o tiro às hélices”.

⁴³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29 de Outubro de 2003, anotado por ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” na Jurisprudência Portuguesa, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 12 (2005), pp. 21 e ss.

⁴⁴ A proposta é de JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n.º 13 (2000), pp. 258 e ss. O autor discorda, ainda, desenvolvendo o argumento da necessidade, v. pp. 255. e ss.

⁴⁵ Na exposição oral do presente texto fomos alertados para a potencial danosidade para o meio ambiente decorrente do possível lixo electrónico que poderia provocar, o qual muito agradecemos. A menção é válida. Existe, ainda assim, um espaço para adoptar esta solução, desde que seja escolhido um drone que possua a robustez suficiente para atingir patamares e níveis de utilização muito elevados.

⁴⁶ V., neste sentido precisamente, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 2010, processo n.º 04B3354, afirmando que “o tiro ao voo de pombos, em paralelo com a arte equestre e as touradas, traduz-se numa modalidade desportiva com tradição e relevância em Portugal, conforme resulta, além do mais, designadamente do número de clubes de tiro existentes em Portugal e, de algum modo, de o Governo ter confiado a uma federação desportiva o seu fomento, regulação e disciplina”. Admitindo também implicitamente esta possibilidade, cfr. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de Setembro de 2010, processo 399/10, argumentando que “[o] tiro aos pombos ao voo constitui uma modalidade desportiva realizada no país há muitas décadas e que cabe e se enquadra nas actividades normais da Federação de Tiro com Armas de Caça – entidade dotada do estatuto de utilidade pública

portuguesa de tiro com armas de caça não organiza só a actividade do tiro aos pombos, contando com um conjunto de actividades, verdadeiramente desportivas, que não implicam uma prática degradante para com animais. Aliás, o facto de ser atribuído um EUPD a uma federação desportiva não significa que esta o mantenha para sempre, podendo este ser suspenso ou, no limite, cancelado, quando a federação, no âmbito dos seus poderes de regulação de uma actividade física ou de uma competição desportiva, viole o quadro legislativo aplicável.

É este o caso. Sendo que, no nosso entendimento, a prática do tiro aos pombos é, pelos argumentos invocados, ilegal.

Já mencionámos que existem federações desportivas que exercem poderes públicos, como a FPTAC. O instrumento que lhes garante este estatuto é o EUPD, nos termos do artigo 10.º e ss. do RJFD. Sucede, porém, que além do “relevante interesse desportivo nacional”, se exige que estejam cumpridos os requisitos do RJFD (cfr. o artigo 15.º, n.º 1 do RJFD). Acima de tudo,

desportiva”. Nesta decisão os defensores da licitude da actividade argumentavam precisamente que “não teria sentido que o legislador, que não pode desconhecer quais são os parceiros credenciados do Estado, no sector desportivo ou outro, depois de ter expressamente previsto a proibição daquela modalidade tivesse remetido para princípios genéricos do n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 92/95 a regulamentação, em termos negativos, dessa mesma actividade”. Em anotação a esta decisão do Supremo Tribunal Administrativo, discordando dela assume-se precisamente JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS que “[o] acórdão assenta no pressuposto de que o tiro aos pombos é uma modalidade desportiva, praticada ao longo dos tempos, de modo reiterado e consequente”, mas não se deve, a este respeito, deixar de referir que “[o]bviamente que as modalidades desportivas se encontram sujeitas a regras e a limites”. Cfr. “Tiro aos pombos: uma violência injustificada”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 87 (2011), p. 40. V. ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 561 e 562, denunciando que a argumentação em causa é uma verdadeira “petição de princípio”, devendo a licitude da actividade com base neste argumento ser rejeitada, uma vez que “[d]izer-se que o tiro aos pombos é lícito porque quem (ilicitamente) organiza essas práticas é uma instituição reconhecida como de utilidade pública desportiva prova demais. O facto de uma entidade validamente existir, não implica que todas as actividades em que se envolva estejam a coberta da lei ou não impede que lei posterior revogue parcialmente o seu âmbito de competências e actividades.

deve entender-se que a actividade “desportiva” seja lícita e a prática do tiro aos pombos não o é.

A consequência deste nosso raciocínio deverá ser, essencialmente, a possibilidade de suspensão do EUPD (nos termos do artigo 21.º do RJFD) ou, eventualmente, o seu cancelamento se a federação persistir na situação de ilegalidade e continuar a organizar competições de tiro aos pombos (de acordo com o previsto no artigo 23.º do RJFD).

Por outro lado, não se pode ignorar que, além das medidas que devem ser tomadas por iniciativa do Executivo, deve-se ainda admitir, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei de Protecção de Animais, que “as associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes” da mesma lei, o que permite sublinhar a possibilidade de, desde logo, no plano procedimental, estas mesmas entidades exporem a situação de ilegalidade da federação desportiva à Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, que deverá proceder a uma fiscalização administrativa (que pode consistir em “inquéritos, inspecções, sindicâncias e auditorias externas”, de acordo com o artigo 14.º, do RJFD), podendo esta culminar na suspensão ou cancelamento do EUPD⁴⁷.

Se as mesmas entidades optarem por requerer a declaração da ilegalidade dos regulamentos que se ocupam da actividade “tiro aos pombos” nos tribunais⁴⁸, então o tribunal

⁴⁷ Sobre a fiscalização administrativa das federações desportivas, v. SANDRA PEREIRA, “A evolução legal da fiscalização administrativa das federações desportivas”, in *Desporto & Direito*, n.º 22 (2010), pp. 75 e ss.

⁴⁸ Pertence à jurisdição administrativa o julgamento do litígio em causa, conforme decidiu o acórdão do Tribunal dos Conflitos de 9 de Julho de 2003, processo n.º 07/03, aí se afirmando “[s]itua-se, assim, o litígio no âmbito de uma relação jurídica administrativa - não só em razão de um dos sujeitos (a Federação), como ainda do conteúdo da própria relação jurídica (o poder administrativo de organizar as provas da prática de determinada modalidade) -, cuja licitude é posta em causa pela ora recorrente A..., com o fundamento de alegada violação da Lei 92/95, de 12 de Setembro, que, além

competente para resolver os litígios que surjam é o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)⁴⁹, sendo a entidade jurisdicional competente, em sede de arbitragem imposta por lei, para a resolução dos litígios que envolvem o exercício de poderes públicos, como este, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, na redacção da Lei n.º 33/2014 (Lei do TAD).

A este respeito, a questão que se coloca, na prática, é a de saber se as associações zoófilas pagam custas – v. o artigo 10.º da Lei de Protecção dos Animais que as isenta desse pagamento nos tribunais –, de acordo com o estabelecido no artigo 76.º e ss. da Lei do TAD e Portaria 301/2015, alterada pela Portaria 314/2017, sendo que, nesse caso, as custas atingem, numa acção que tome como objecto declaração de ilegalidade de um regulamento, o valor de 4980€⁵⁰, acrescido de 23% de IVA (o que ascende a um total de 6125,40€)⁵¹. TAD e os tribunais administrativos têm entendido que não existem exclusões na aplicação destas regras previstas na Lei do TAD, aplicando-se as custas aí estabelecidas a todas as entidades que anteriormente estavam excluídas do pagamento de custas e taxas de justiça,

do mais, proíbe o uso de violência injustificada sobre os animais. Da eventual procedência da acção resultará inevitavelmente a extinção da modalidade desportiva em causa (tiro aos pombos), para cujo fomento, organização, regulamentação e fiscalização dispõe a recorrida Federação dos poderes de natureza pública que a lei lhe confere, os quais, na hipótese colocada, obviamente também deixarão de ter razão de existir. E isto decorrerá da valoração que o tribunal vier a fazer da referida actividade de gestão pública na perspectiva alegadamente violadora da citada lei protectora da vida e da saúde dos animais. Ora - e para concluir, tendo em conta todo o expendido - como essa valoração é feita no âmbito de uma inquestionável relação jurídico-administrativa, a competência para julgar o litígio cabe, conforme bem decidiram as instâncias, aos tribunais administrativos⁵². Sobre a jurisprudência em matéria de exercício de poderes públicos, cfr., em particular, a partir de 1990, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 144 e ss.

⁴⁹ Sobre este, v. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto*, Lisboa, Petrony, 2016, *passim*.

⁵⁰ Sobre a inconstitucionalidade da solução, v. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 490 e ss.

⁵¹ V. o acórdão n.º 18/2016 do TAD, disponível online.

aplicando-as, por exemplo, mesmo às federações desportivas que se encontravam isentos do pagamento de custas judiciais⁵².

V. REFLEXÕES FINAIS

Sem prejuízo do cariz fundamentalmente de reavaliação de um tema que, pela sua relevância social, exige a devida atenção⁵³, não podemos deixar de alinhar algumas ideias para reflexão futura relativamente ao tema do “tiro aos pombos”. Com efeito, não podemos ignorar que o conceito de Desporto deve implicar sempre também um elemento finalístico: só será Desporto se não acarreta uma prática degradante ou que implique um sofrimento para o animal, sendo que a prática, mesmo aquelas que são reguladas pelas federações desportivas que exercem poderes públicos, deve ser lícita à luz da globalidade do ordenamento jurídico. Nunca a atividade em que participam animais pode ser considerada, por si só, como desportiva – e consequentemente ser considerada necessária – se implicar “a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões de um animal” (cfr. o artigo 1.º, n.º 1, da Lei de Protecção dos Animais).

Não procedendo os argumentos recorrentemente invocados para sustentar a ilicitude da actividade do “tiro aos pombos”, temos necessariamente que concluir que a mesma é proibida. Discordamos, em particular, do argumento que afirma que a atribuição do EUPD à FPTAC permite um reconhecimento estadual que torna a actividade lícita. O EUPD é, pelo contrário, o mecanismo que admite, no imediato, uma solução que impeça o desenvolver uma prática organizada pela FPTAC.

Finalmente, no caso em apreço, deve perguntar-se como pode uma actividade que tem como função essencial “o perverso

⁵² Cfr. a jurisprudência citada e para um esclarecimento entendimento da jurisdição administrativa, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 6 de Dezembro de 2018, processo n.º 79/18.9BCLSB.

⁵³ Que não obstante, teve uma forte dedicação da jurisprudência e da doutrina há sensivelmente pouco mais de uma década atrás.

sadismo de infligir violência, sofrimento e a morte a animais”⁵⁴ pode, ainda, continuar a ser financiada pelo Estado. Deve-se, pelo contrário, suspender ou, no limite, cancelar o EUPD da federação desportiva responsável pela regulação da competição do “tiro aos pombos” enquanto a mesma insistir em organizar uma competição com base numa actividade ilícita à luz do quadro jurídico vigente.

Esta é a única solução enquanto o legislador não se dignar a resolver vedar esta actividade expressamente.

⁵⁴ ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, “Tiro aos Pombos” – A Jurisprudência Criadora de Direito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 568.